



**PROCESSO Nº : 13932-7/2011**  
**PRINCIPAL : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE  
CHAPADAS DOS GUIMARÃES**  
**RECORRENTE : SANDRO LEONARDI BENEDITO DE MORAES SAMPAIO**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**PARECER Nº 6039/2013**

Manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos de declaração.

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Chapada dos Guimarães, Sr. Sandro Leonardi Benedito de Moraes Sampaio, em face do Acórdão nº 677/2012 (fls. 235/238), que julgou irregulares as Contas Anuais do exercício de 2011.

Alega o Embargante que existem alguns pontos contraditórios e obscuros, mais precisamente nos itens b2 e b4 da proposta de voto, com transcrição a seguir, nas quais há pronunciamento no sentido de aplicar multas ao embargante.

b2) multa de 15 UPF's/MT pelo descumprimento de decisão (3. Não Classificada), com fundamento no art. 75, inciso IV, da Lei Complementar 269/20071 c/c art. 6º, II, "b", da Resolução Normativa n.º 17/2010.

(...)

b4) multa de 6 UPF's/MT pelo não envio de informações pelo Sistema Aplic (MB 03 – Item 6.2), com fundamento no art.75, inciso VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "b", da Resolução Normativa nº 17/2010.

Postula, pois, o saneamento da obscuridade e/ou da contrariedade, com a correspondente exclusão das multas (fls. 241/248).



Exercendo juízo de admissibilidade quanto aos embargos de declaração, o Conselheiro Relator conheceu do recurso e concedeu-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 272, III do Regimento Interno (fls.250).

É a síntese do necessário.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – PRELIMINAR**

Inicialmente, cumpre analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo recorrente.

A propósito, a decisão preliminar, em que pese seu valor, não vincula o Tribunal Pleno à admissão do recurso, já que não representa juízo definitivo de admissibilidade.

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre destacar que no caso em apreço o *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, assim como ser espécie recursal adequada para impugnação pretendida, nos termos do art. 63 e ss da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e ss de seu Regimento Interno.

Portanto, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **conhecimento** dos embargos de declaração ora apreciados.



## 2.2 – MÉRITO

Adentrando na análise meritória, tem-se que o embargante alega suposta contradição do Acórdão quanto à aplicação da multa relativa ao item b2, pois teria sido fundamentada no art. 6, II, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 (irregularidade grave), mas no dispositivo condenara o Embargante à multa por irregularidade (não classificada).

Com efeito, assiste razão ao Embargante.

Há contradição entre a fundamentação do Acórdão (irregularidade de natureza grave) com seu dispositivo (que fixou a multa como irregularidade de natureza não classificada), cuja tipificação nem sequer existe na Resolução Normativa n. 17/2010.

*b4) multa de 6 UPF's/MT pelo não envio de informações pelo Sistema Aplic (MB 03 – Item 6.2), com fundamento no art.75, inciso VIII, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, “b”, da Resolução Normativa nº 17/2010.*

Alega o embargante que a decisão se mostrou obscura, considerando o seguinte trecho das Razões da Proposta do voto:

No item 3.3, do Relatório de Auditoria, a equipe técnica não discriminou quais e quantos foram os procedimentos licitatórios realizados que não foram informados no Sistema Aplic, portanto, não fornecendo evidência comprobatória do achado de auditoria, prejudicando a conclusão deste relator sobre a irregularidade em questão. Diante da comprovação e reconhecimento do não envio de informações e documentos a este Tribunal (item 6.2), em consonância com o posicionamento da equipe técnica e opinião do Parquet de Contas, mantenho esta irregularidade com aplicação de multa. (Fl. 223/224-TCE)

Ocorre que, em sua própria defesa, o gestor reconhece a irregularidade “as faltas de informações ocorreram em virtude dos vários reenvios em todas as



cargas de 2011, causadas pela má informação gerada pelo contador anteriormente contratado (...) Não bastasse isso a grande sobrecarregada de serviços, visto que não possuímos profissional especializado para cumprir com tais obrigações”. (fls. 94)

Não há falar-se em obscuridade do Acórdão. Trata-se de norma que prescinde de resultado material naturalístico, ou seja, a mera omissão do gestor (deixar de enviar documentos obrigatórios ao TCE) já é bastante para a sua incidência, com prejuízo, ainda que indireto, ao Controle Externo.

Assim, ao deixar de informar as licitações realizadas pelo ente, por si só, afronta o disposto no art. 75, VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, senão vejamos:

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

(...)

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal

Pelo exposto, o *Parquet* de Contas entende que o recurso de embargos de declaração deve ser parcialmente provido, para o fim de excluir a multa de 15 UPFs MT (item b2) imputada ao gestor, pois houve contradição entre os fundamentos do Acórdão e seu dispositivo.

### **3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se nos termos



seguintes:

**a) pelo conhecimento dos embargos declaratórios**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270 do Regimento Interno TCE/MT;

**b) pelo parcial provimento do embargos de declaração**, sanando a contradição de que trata o item 2, nos termos destacados na fundamentação deste Parecer, uma vez que os argumentos do recorrente ensejam o aprimoramento do julgamento colegiado recorrido.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 20 de agosto de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas